



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.900053/2013-86
ACÓRDÃO	3002-003.429 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TECUMSEH DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

RESSARCIMENTO DO REINTEGRA. VEDAÇÃO.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do Art. 35 da IN/RFB nº 1300/2012, vigente à época, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do pedido de ressarcimento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. PERDCOMP

A retificação e cancelamento de PERDCOMP inclui-se na competência da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, e não é matéria do contencioso administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcos Antonio Borges – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Catarina Marques Morais de Lima, Keli Campos de Lima, Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Marcos Antonio Borges (Presidente)

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

A contribuinte acima identificada apresentou Pedido de Ressarcimento (PER) nº 37708.21731.271112.1.5.17.7404, onde requereu os créditos do Reintegra do 1º trimestre de 2012, no valor de R\$ 2.200.833,12, em 27/11/2012. O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório nº 048926589, de 04/04/2013, à fls. 96 e ss., que, tendo analisado as informações prestadas no PER e confrontado-as com os dados disponíveis nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil, reconheceu parte do crédito pleiteado correspondente a R\$ 2.065.255,95.

A razão da glosa parcial está descrita no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito, à fl. 97 e ss, em que estão apuradas as inconsistências:

Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra. Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito. Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito. De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

O contribuinte tomou conhecimento da decisão em 05/04/2013, conforme o aviso de recebimento à fl. 55, e manifestou seu inconformismo em 06/05/2013, às fls. 62 e ss., alegando em síntese que:

▢ as notas fiscais glosadas não tinham referência da data de saída. Assim, de forma equivocada, a Fiscalização considerou a data de emissão das notas para enquadramento no trimestre calendário.

▢ para fins de apuração dos valores que deverão ser ressarcidos/compensados, DEVE SER CONSIDERADA A DATA DA EFETIVA SAÍDA DOS BENS MANUFATURADOS PARA O EXTERIOR e não a data da emissão do documento fiscal ▢ a data de emissão da nota fiscal não tem qualquer relação com a data de saída dos bens. Estas datas até podem ser coincidentes, mas a utilização de uma, na falta da outra, não traz qualquer segurança para conclusão fiscal. Também é importante registrar que nos procedimentos de exportação, a Nota Fiscal da mercadoria

destinada à exportação é utilizada para o trânsito interno da mesma, acompanhando-o até o ponto de desembaraço para o exterior

☐ traz aos autos os tickets de pesagem de mercadorias descritas nas notas fiscais glosadas que demonstra, com a certeza que requer a verdade material, a data de saída dos bens exportados. E, conforme se verifica da data de cada ticket de pesagem, a data de saída está dentro do trimestre calendário em referência, qual seja, o 1º trimestre de 2012.

☐ caso a fiscalização entenda que as notas fiscais não fizerem parte do crédito referente ao trimestre calendário em referência, certamente teriam que fazer parte do crédito referente ao trimestre calendário imediatamente anterior, eis que, como bem dito, não subsiste e não foi em momento algum contestado o direito de crédito da Manifestante ☐ assim requer que seja reconhecido de ofício o crédito referente ao trimestre anterior, como forma de preservação da economia processual, para que não seja manejada sem razão a máquina do contencioso administrativo

☐ ao final requer o reconhecimento do .crédito pleiteado na sua totalidade.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS FORA DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual, em síntese, repisa as alegações da manifestação de inconformidade, juntando documentação comprobatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

O direito creditório não foi reconhecido na totalidade, segundo o despacho decisório inicial, porque foram apuradas as seguintes inconsistências:

- B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra

Os produtos que dão direito ao Reintegra, identificados pelo código NCM, estão relacionados em ato normativo do poder executivo, e nenhum dos produtos discriminados na Nota Fiscal se enquadra no rol de produtos relacionados na ficha Bens Exportados do PER/DCOMP que dão direito ao crédito

- C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

O detalhamento das inconsistências e a Demonstração do Cálculo do Direito Creditório encontra-se no anexo Despacho Decisório - Análise do Crédito, às fls. 97 e ss. Diante da insuficiência do crédito, o pedido de restituição/ressarcimento foi deferido parcialmente.

Alega a recorrente que apesar do equívoco de não preencher devidamente a nota fiscal com a data de saída de algumas mercadorias, os demais documentos juntados aos autos, bem como aqueles que estão sob a guarda da própria fiscalização, demonstram inequivocamente que as exportações dos referidos produtos ocorreram após o dia 01/01/2012, portanto, já no 1º trimestre-calendário de 2012.

Com relação a inconsistência B - Nota Fiscal não discrimina produto com direito ao Reintegra, a recorrente não se manifestou, restando incontroversa.

Com relação a Inconsistência C – Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito, tendo em vista a restrição contida no § 4º do Art. 35 da IN/RFB nº 1300/2012, transcrito abaixo, vigente à época, reproduzida nas INs posteriores que dispunham sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não merece reparos a decisão recorrida quanto a manutenção do indeferimento parcial do pleito em relação às notas fiscais emitidas fora do trimestre relacionado ao direito creditório.

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I – referir-se a um único trimestre-calendário; e

II – ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

§ 4º Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor.

Portanto, a data a ser tomada como referência para efeito de identificação do crédito é aquela contida na nota fiscal que acompanha o produto, e não os documentos relativos à exportação.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao erário e necessidade de enquadramento de ofício do crédito no trimestre-calendário anterior acompanho os fundamentos da decisão de primeira instância pois a retificação/cancelamento do PER/DCOMP apresentado não se encontra na competência do contencioso administrativo e sim da autoridade administrativa da unidade da RFB de jurisdição, que, por seu turno, somente pode ser transmitido por quem pleiteia o crédito, a quem cabe alterar dados eventualmente inseridos por equívoco.

A correção de erros materiais deve ser feita através de transmissão de PER/DCOMP retificador, conforme previsto no art. 89 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que trata acerca da matéria em foco:

Art. 89. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de **inexatidões materiais** verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 90.

(Grifei)

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges